

**TC 015.042/2015-4**

Tomada de Contas Especial

Instituto Educar e Crescer (IEC)

Recursos de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração (peças 120 e 121) interpostos pelo Instituto Educar e Crescer e pelas Sras. Ana Paula Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo (peças 120 e 121), integrantes do quadro diretivo da entidade à época dos fatos, contra o Acórdão 4.768/2019, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (peça 100), entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando em débito, solidariamente, a Sra. Ana Paula Rosa Quevedo, o Instituto Educar e Crescer (IEC) e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. Além do que, nessa assentada, a 1ª Câmara aplicou à Sra. Ana Paula Rosa Quevedo e ao Instituto Educar e Crescer a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e, ainda, aplicou à Sra. Caroline da Rosa Quevedo a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma Lei (peça 100).

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 139/2009, celebrado com o Instituto Educar e Crescer (IEC), para realização do projeto intitulado “13ª Festa Italiana”, no período de 30/4/2009 a 2/5/2009.

3. As ocorrências que ensejaram as citações dos responsáveis e, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade de suas contas dizem respeito à não apresentação de documentação apta a demonstrar a realização do evento, bem como a ausência de contratos firmados entre a empresa contratada e os fornecedores de diversos itens previstos. Outra irregularidade que restou configurada é a ausência de esclarecimentos suficientes para rebater as constatações da Controladoria-Geral da União (CGU) atinentes ao direcionamento da contratação, à capacidade operacional duvidosa da conveniente e à existência de vínculo entre pessoas ligadas ao IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME.

4. No voto condutor do julgado recorrido, o Eminentíssimo Ministro Vital do Rêgo também descreveu as graves irregularidades detectadas nestas contas, tais como o conluio no processo de escolha dos fornecedores, a não localização da empresa contratada no endereço constante do Sistema CNPJ e a apresentação de uma única nota fiscal por parte da empresa Conhecer Consultoria e Marketing (peça 101, p. 2).

5. A análise dos elementos de defesa pela unidade técnica encontra-se na percuente instrução à peça 157, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Sem embargo, entendo oportuno tecer algumas observações a respeito dos principais argumentos de defesa.

6. No tocante à inviabilidade de verificação da aplicação dos recursos, os responsáveis defendem que seria necessário considerar todos os materiais enviados pelo IEC, tais como a cópia do anúncio (SPOT de 30") veiculado, os documentos que demonstram o “cumprimento do objeto do ajuste” e o “saneamento das ressalvas deste item”, além do CD contendo fotos das ações descritas no plano de trabalho e do evento. Segundo os recorrentes, o IEC teria enviado “cópia da Nota Fiscal emitida pela empresa Conhecer Consultoria, ora contratada, acompanhada da Carta de Correção” da qual constaria descrição detalhada e o valor de cada

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

item que fazia parte do valor da nota (locação de palco, telão, iluminação, som, tenda, contratação de atrações local e nacional, serviços de segurança, entre outros).

7. Quanto aos indícios da falta de capacidade operacional do IEC para gerenciar o montante dos recursos repassados, os recorrentes alegam que a aprovação da prestação de contas no âmbito do Controle Interno demonstra a capacidade da conveniente. Os responsáveis também alegam a ausência de prova da existência de conluio entre os integrantes do Instituto e a empresa que executou os serviços.

8. Os argumentos recursais não merecem prosperar. O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre aqueles que o geriram. Não obstante, os administradores, em nenhum momento, apresentaram documentos que possibilitassem a confirmação de que os recursos foram corretamente aplicados no objeto do ajuste.

9. Nesse sentido, como bem salientou a instrução, os autos se ressentem, por exemplo, de documentos que estabeleçam a correspondência entre o número e o valor de cada lançamento assinalado nos extratos bancários, das correspondentes nota fiscais ou de outros comprovantes de liquidação do pagamento e, também, dos nomes dos credores listados na relação de pagamentos (peça 157, p. 10).

10. A única nota fiscal emitida pela contratada não constitui prova de que os recursos foram utilizados em despesas relativas ao objeto do convênio, uma vez que tal documento não apresenta a descrição dos bens e serviços a que se refere.

11. Conforme esclareceu a instrução à peça 92, ao analisar a mencionada carta de correção (peça 45, p. 73-78), o MTur emitiu o Parecer de Reanálise de Prestação de Contas 1196/2010 (peça 45, p. 80-93), que aprovou tecnicamente parte dos itens especificados, mas sugeriu que o setor responsável pela análise financeira diligenciasse ao conveniente, solicitando a apresentação dos contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e as empresas que prestaram serviços de segurança e forneceram tendas, palco, telão e decoração do local, bem como dos contratos celebrados entre a empresa Conhecer Consultoria e as atrações contratadas.

12. Não obstante, tais documentos não foram apresentados pelo IEC. Uma vez que a carta de correção continua desacompanhada de documentos que provem a veridicidade de seu conteúdo, remanesce não comprovada a regular aplicação dos recursos em questão.

13. Diversamente do que sustentam os recorrentes, muitos são os elementos que apontam para o conluio entre a empresa que executou os serviços e o Instituto, tais como os que evidenciam que a Sra. Caroline da Rosa Quevedo possuía ligações tanto com o IEC quanto com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, conforme diagrama apresentado na nota técnica produzida pela CGU (peça 1, p. 97). Também merece menção o vínculo da secretária do IEC, Sra. Idalby Cristine Moreno Campos, com a empresa contratada.

14. A análise da existência de conluio e da incapacidade operacional do Instituto Educar e Crescer foram temas também abordados na Nota Técnica n.º 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, da Controladoria-Geral da União (peça 45, p. 97-109), que registrou o seguinte: o IEC ocupava uma pequena sala comercial; o IEC mantinha vínculo com outra organização investigada, qual seja a Premium Avança Brasil; existia relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços; existia relação entre as empresas que apresentaram cotação e os administradores do IEC; não foi localizada, no endereço constante do Sistema CNPJ, a sede física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME; a apresentação de nota fiscal genérica por parte da empresa contratada.

15. A Sra. Caroline de Rosa Quevedo, em sua peça recursal, afirma que nunca ocupou o cargo de presidente do Instituto, mas apenas o de tesoureira. Assevera que assinou as atas das

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

assembleias da entidade na condição de tesoureira somente até abril de 2009, quando se afastou do IEC. Afirma que não atuou com procuradora da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME.

16. Tais argumentos não devem ser acolhidos, sobretudo porque, conforme atestou a equipe de auditoria da CGU, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo ocupou funções tanto na entidade conveniente como na empresa contratada para a execução do objeto do convênio, o que viola os princípios da impessoalidade e da moralidade, além do art. 11 do Decreto 6.170/2007.

17. Ademais, conforme registrei em meu parecer anterior (peça 95), a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, embora estivesse afastada durante o período de execução da avença (peça 17, p. 43), figurou no quadro do Instituto por ocasião da realização da cotação de preços (peça 45, p. 25-30), sendo factível inferir que tinha ciência da contratação irregular da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, em razão de seu vínculo com essa empresa.

18. Por fim, conforme identificou a Secretaria de Recursos, faz-se necessário retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4.768/2019-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê “9.3. condenar os responsáveis identificados...”, leia-se: “9.3. condenar solidariamente os responsáveis identificados”.

19. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 157, p. 12, no sentido do conhecimento e não provimento dos recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Educar e Crescer e pelas Sras. Ana Paula Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo, bem como de que seja retificado, por inexatidão material, conforme proposto no subitem “b” do item 22 da instrução, o julgado recorrido.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador